



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.438-A, DE 2005

(Da Sra. Ann Pontes)

Introduz parágrafo único na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28,º da Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte alteração.

“Art. 28.....

Parágrafo único. Antes de serem colocadas a venda, as obras artísticas, científicas ou literárias, deverão ser numeradas em ordem ordinal crescente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Dispõe o art. 28, da Lei 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.

“Art.28 – Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística.”

O dispositivo consagra o Princípio Constitucional de garantia plena e exclusiva da propriedade do autor pelo seu inventor e criações.

Entretanto, para que se tome mais segura a proteção à propriedade é necessário adotar providência que impeçam, no caso de edição em série, em relação a todo trabalho do autor, multiplicação incontrolada do número de exemplares fabricados e colocados a venda.

Ocorre que, muita vêzes, o editor ou mesmo a gráfica que efetua a impressão da obra, confecciona exemplares a mais, comercializando-os por vias desconhecidas do autor.

A “pirataria”, como é conhecida venda pura e simples de cópia de CDs ou obras já elaboradas ou impressas, à revelia dos produtores, por certo sofrerá influência, diminuindo suas atividades, se aprovado este PL.

A lei, se aprovada, garantirá a lisura e transparência nas operações de que tratamos.

São as razões que justificam o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Deputada ANN PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 9.610, DE 19 de fevereiro de 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO**

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

- f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Ann Pontes, introduz parágrafo único no art. 28 da Lei nº 9.610, de 1998, que “*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”, no sentido de instituir a numeração obrigatória das obras artísticas, científicas ou literárias. O argumento da Autora é que a iniciativa inibiria a multiplicação descontrolada dos exemplares de obra literária ou artística colocados à venda.

Distribuído ao Relator, Deputado Álvaro Dias, o projeto recebeu parecer pela rejeição da iniciativa, sob o argumento de que a medida seria inócua para combater a pirataria. Rejeitado o parecer por esta douta Comissão, aprovou-se o voto em separado oferecido por este Parlamentar, doravante designado Relator do Parecer Vencedor da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Ann Pontes, propõe alteração na legislação de direitos autorais, consubstanciada na Lei nº 9.610, de 1998, com o objetivo de incluir, no art. 28 do referido diploma legal,

dispositivo que determina a obrigatoriedade da numeração, em ordem ordinal crescente, da obra artística, científica ou literária, como forma de preservar os direitos do autor.

A Constituição Federal de 1988, sugestivamente chamada de “Constituição Cidadã”, trouxe algumas inovações no que concerne ao reconhecimento de determinados direitos e garantias fundamentais ao exercício da cidadania. Entre eles, figura-se o reconhecimento e proteção aos direitos intelectuais, quando estabelece, no seu art. 5º, inciso XXVII, que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

O aparecimento de novos suportes de informação implicou a necessidade de atualização da legislação referente aos direitos do autor. Nesse sentido, após dez anos de um novo ordenamento constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.610, de 1998, que *“altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”*.

O preceito constitucional foi ratificado nesse dispositivo legal, em seu art. 28. No entanto, a nobre Autora da proposição considera que, para assegurar a proteção da propriedade intelectual, faz-se necessário que, antes de serem colocadas à venda, as obras artísticas, científicas ou literárias devam ser numeradas em ordem ordinal crescente. A adoção da numeração da obra permite aos autores saber exatamente quantos exemplares são colocados à venda pelas editoras e gravadoras.

Com tal medida, possibilita-se maior controle na produção de obras por parte dos autores, uma vez que, ainda hoje, constata-se que fraude e pirataria ainda ameaçam os direitos de propriedade intelectual dos artistas, cientistas e escritores.

Cumpre-nos ressaltar que esta Comissão já se pronunciou favoravelmente a duas propostas similares: o PL nº 4.540, de 2001, de autoria da Deputada Tânia Soares (PC do B/SE) e o PL nº 6.480, de 2002, de autoria do Deputado Wanderley Martins (PSB/RJ). O primeiro recebeu, também, parecer favorável da Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania desta Casa. Remetido ao Senado Federal, foi aprovado por unanimidade e encaminhado à

sanção presidencial. Ocorre, no entanto, que o projeto foi vetado em sua íntegra pelo Presidente da República, que julgou ser necessária uma maior discussão entre as partes interessadas (artistas, escritores, gravadoras e editoras). Em vez de referendar o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, o Presidente criou um grupo de trabalho composto de dezesseis integrantes, entre eles, representantes do governo, das indústrias literária e fonográfica e artistas, com o objetivo de propor mecanismos para assegurar a identificação das obras e combater a pirataria nesses setores.

O Projeto de Lei nº 6.480, de 2002, por sua vez, recebeu parecer favorável desta Comissão, tendo sido relatado pelo Deputado Gastão Vieira, mas, por força do término da legislatura, foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Desse modo, em razão do exposto – e por coerência à posição tomada pela Comissão de Educação e Cultura em relação a matérias similares – votamos pela aprovação do PL nº 5.438, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2006

Deputado LOBBE NETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.438/2005, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Lobbe Neto e que apresentara, anteriormente, voto em separado. O parecer do Deputado Álvaro Dias, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Dr. Heleno, Fátima Bezerra, José Linhares, Milton Monti e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LOBBE NETO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Ann Pontes, propõe uma alteração na legislação de direitos autorais vigente no País, consubstanciada na Lei nº 9.610, de 1998. Pela proposição apresentada, pretende-se incluir, no art. 28 do referido diploma legal, dispositivo determinando a obrigatoriedade da numeração, em ordem ordinal crescente, da obra artística, científica ou literária, como forma de preservar os direitos do autor.

A Constituição Federal de 1988, sugestivamente chamada de "Constituição Cidadã", trouxe algumas inovações no que concerne ao reconhecimento de determinados direitos e garantias fundamentais ao exercício da plena cidadania. Entre eles, figura-se o reconhecimento e proteção aos direitos intelectuais, quando estabelece, no seu art. 5º, inciso XXVII, que **"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."**

O aparecimento de novos suportes de informação, a exemplo dos *softwares* e produtos multimídia, levou à necessidade de atualização da legislação referente aos direitos do autor. Neste sentido, após dez anos de um novo ordenamento constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.610/98, que *"altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências"*.

O preceito constitucional foi ratificado nesse dispositivo legal, assente no seu art. 28. No entanto, o autor da proposição considera que para assegurar, efetivamente, a proteção à propriedade intelectual, faz-se necessário que antes de serem colocadas à venda, as obras artísticas, científicas ou literárias devam ser numeradas em ordem ordinal crescente. A adoção da numeração da obra permite

aos autores saber exatamente quantos exemplares são colocados à venda pelas editoras e gravadoras.

Com esta medida, possibilita-se um maior controle na produção de obras por parte dos autores, uma vez que, ainda hoje, constata-se a existência de fraude e pirataria que ameaçam os direitos de propriedade intelectual dos artistas, cientistas e escritores.

Cumpre-nos ressaltar que esta Comissão já se pronunciou favoravelmente à duas propostas similares: PL nº 4.540, de 2001, de autoria da Deputada Tânia Soares (PC do B-SE). Esse PL recebeu, também, parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania (CCJR) desta Casa. Como tramitava em caráter terminativo, foi remetido ao Senado Federal. Lá, foi aprovado por unanimidade e, posteriormente, remetido à sanção presidencial. Ocorre que o projeto foi vetado em sua íntegra pelo Presidente da República, que julgou ser necessária uma maior discussão entre as partes interessadas (artistas, escritores, gravadoras e editoras). Em vez de referendar o projeto de lei, o Presidente resolveu constituir um grupo de trabalho composto de 16 integrantes, entre eles, representantes do governo, das indústrias literária e fonográfica e artistas. Esse grupo terá a missão de, em no máximo trinta dias, propor mecanismos que assegurem a identificação das obras e, em última instância, sirvam para combater a pirataria nesses setores; e o Projeto de Lei 6.480 de 2002, de autoria do Deputado Wanderley Martins,(PSB/RJ) que recebeu parecer favorável nesta Comissão tendo sido relatado pelo Deputado Gastão Vieira, onde pelo término da legislatura foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em coerência à posição tomada pela CEC em relação as matérias similares, votamos pela aprovação do PL nº 5.438, de 2005.

Sala da Comissão 06 de dezembro de 2005.

Deputado **LOBBE NETO**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ÁLVARO DIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria da nobre Deputada Ann Pontes, introduz parágrafo único na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

A tramitação da matéria dá-se conforme o artigo 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura - CEC.

A proposição chega a esta Comissão para análise de mérito educacional e cultural, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO

A invenção da imprensa, com os tipos móveis de Gutemberg, e o aparecimento das máquinas de reprodução de produtos, obras plásticas e audiovisuais, constituem o marco tecnológico da estruturação dos direitos autorais. Atualmente, os direitos autorais estão inscritos como direito fundamental da pessoa humana nas constituições de todos os países democráticos.

Isto se dá, fundamentalmente, porque ele diz respeito ao que o homem cria por seu talento e criatividade, materializado em livro, gravura, cinema, música, fotografia, entre tantas outras formas de expressão artística, literária e científica. Seu objetivo, portanto, é garantir respeito e remuneração adequados por ocasião dos usos dados a essas criações. É um modo de proteger e, simultaneamente, estimular a criação humana para o desenvolvimento e a continuidade do processo civilizatório.

No Brasil, a legislação mais recente que protege a propriedade literária, artística e científica encontra-se no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal de 1988, e na Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que alterou, atualizou e consolidou as normas legais sobre o tema. Afora isso, temos um conjunto de tratados internacionais dos quais somos signatários, que visam

disciplinar os direitos do autor e direitos conexos, como a Convenção de Berna, de Roma e a de Genebra.

Os direitos autorais são divididos em direitos morais e patrimoniais. “Os direitos morais são os laços permanentes que unem o autor à sua criação intelectual, permitindo a defesa de sua própria personalidade. Por sua vez, os direitos patrimoniais são aqueles que se referem principalmente à utilização econômica de obra intelectual.¹”

O aspecto econômico tem ganho grande destaque em virtude das novas tecnologias de informação e comunicação, que multiplicaram as possibilidades de armazenamento, transmissão e distribuição das obras. No entanto, os mesmos avanços tecnológicos que permitem uma maior difusão de criações artísticas, literárias e científicas, amudando o bem-estar e o conhecimento por elas geradas, possibilitam a sua reprodução e comercialização sem o controle de autores e fabricantes.

A pirataria, como se convencionou chamar esse ato, já é responsável por um em cada três discos musicais vendidos no mundo, conforme o Relatório de Pirataria Comercial de 2005, publicado pela IFPI, representante internacional dos produtores de disco, e divulgado, no Brasil, pela Associação Brasileira dos Produtores de Disco-ABPD. A indústria fonográfica e de software são as duas mais atingidas pelo comércio ilegal de produtos.

Segundo o mesmo Relatório, esse mercado ilegal movimentava cerca de US\$4,6 bilhões, eliminando empregos, reduzindo investimentos e servindo de financiamento para o crime organizado. Entre os dez países apontados pelo documento como locais onde a pirataria encontra-se em níveis inaceitáveis estão Brasil, China, México e Índia.

Em 2003, uma pesquisa do Instituto Franceschini de Análises de Mercado indicou que a taxa de pirataria nacional correspondia a 52% do mercado brasileiro, com as vendas das unidades falsificadas superando as vendas de itens legítimos e movimentando cerca de US\$150 milhões.

¹ www.ecad.org.br

Dentre os efeitos deletérios da pirataria no Brasil, a ABPD destaca²:

“- redução nos postos de trabalho direto de cerca de 50%, desde 1997;

- diminuição do quadro de artistas contratados pelas gravadoras, em cerca de 50%, nos últimos cinco anos;
- menos 27% de lançamentos de produtos de artistas nacionais, no ano de 2004;
- uma estimativa de perda com a arrecadação de impostos em função da pirataria que ultrapassa a casa dos 500 milhões de reais, anualmente.”

A numeração de obras, tal como propõe o projeto em tela, foi apresentada como uma das medidas cabíveis para combater a pirataria. Além disso, sua principal função seria proteger o autor de editoras, galerias de arte e gravadoras, que produzem e comercializam quantidades superiores ao estipulado em contrato, sem o devido pagamento de *royalties* aos titulares dos direitos autorais.

Com relação ao primeiro objetivo, cabe dizer que a medida teria pouco uso prático no combate a pirataria, vez que os falsificadores colocariam qualquer número de registro nas obras falsificadas e disponibilizariam suas cópias no mercado ainda mais rápido que a indústria legalizada.

Do ponto de vista operacional, o presidente da Microservice, fabricante de CD's no Brasil, quando da aprovação de projeto similar nesta Casa, vetado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, afirmou que não há como numerar um CD porque a linha de montagem abrange a fabricação em diversas máquinas simultaneamente. Na mesma época, o presidente da Associação Brasileira de Editores de Livros-ABRELIVROS demonstrou preocupação com o cumprimento de prazos de entrega de livros escolares caso a exigência de numeração prevalecesse.

² Ver www.abpd.org.br

Considerando que o artigo 28 da Lei 9.610, de 1998, concede ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica por ele criada, parece-nos que o segundo ponto do projeto analisado, que pretende aumentar o controle do artista sobre o que lhe é devido em termos de direitos autorais, tem grande valor meritório.

Entretanto, vejamos, a vinculação de um artista a uma editora, galeria de arte ou produtora de disco, dentre outros tipos de empresas que comercializam obras artísticas ou literárias, é de cunho absolutamente voluntário. A desconfiança em relação à postura econômica e fiscal da mesma deve resultar em desligamento e denúncia às autoridades competentes.

Por outro lado, vale ressaltar que este é um mercado que envolve um volume enorme de recursos e que as companhias têm um adequado nível de organização para que suas contas sejam auditadas e disponibilizadas àqueles que representam, podendo assegurar aos artistas a comprovação justa e necessária, além de muito mais eficaz, das tiragens produzidas e comercializadas.

Ademais, como medida preventiva para combater qualquer tipo de desrespeito à propriedade intelectual, adotada com sucesso, por países como Estados Unidos e Inglaterra, deve-se exigir que os tribunais brasileiros sejam rigorosos nas penas e indenizações estipuladas em cada caso julgado, como forma de desestimular atos similares.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.438, de 2005, da nobre Deputada Ann Pontes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.

Deputado ÁLVARO DIAS

FIM DO DOCUMENTO
